

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 893/91A - Reautuado em 30-03-93
INTERESSADA : Ana Lúcia Dias de Souza Sernaglia
ASSUNTO : Indicação docente - Faculdade de
Filosofia, Ciências e Letras de São José
do Rio Pardo
RELATOR : Consº Roberto Moreira
PARECER CEE Nº 21/94 CETG "D" APROVADO EM 15-12-93
COMUNICADO AO PLENO EM 02-02-94

1. RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

A direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo submete à apreciação deste Colegiado, atendendo à Deliberação CEE nº 05/90, o nome da Licenciada Ana Lúcia Dias de Souza Sernaglia para ministrar aulas das disciplinas: Princípios e Métodos de Orientação Educacional e Orientação Vocacional.

Diz a direção da Faculdade que "Esta indicação justifica-se pelo fato de que, embora a Habilitação em Orientação Educacional tivesse constado dos Editais publicados por esta Faculdade, não teve, nos últimos anos, candidatos interessados. No momento, a ênfase que vem sendo dada à Habilitação em função das perspectivas criadas pelas Escolas-Padrão, voltamos a ativar a mesma".

Informa, também, que a referida Licenciada iniciou suas atividades em fevereiro do corrente ano, e que a mesma já ministrou aulas de Didática na Faculdade, aprovada pelo Parecer CEE nº 238/92.

Foram acrescentados, também, outros dados da vida escolar da interessada, como forma de justificar a indicação no momento.

1.2 APRECIÇÃO

A indicada é Licenciada em Pedagogia pela Faculdade de Educação "Campos Salles", com Habilitação em Administração Escolar, Magistério das Disciplinas Pedagógicas de 2º Grau, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

Concluiu o Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em Metodologia do Ensino Superior (Res. 12/83 do CFE), em 1991, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guaxupé, MG. Neste curso, conforme consta do verso de seu certificado, estudou as seguintes disciplinas:

1. Ensino Superior: Temas Didáticos e Metodológicos;
2. Processo e Dinâmica da situação de ensino - uma visão humanista;
3. Metodologia do Trabalho Científico;
4. Reflexões Filosóficas sobre a Educação;
5. Português Instrumental.

Não foram anexados os programas dessas disciplinas, mas a primeira impressão é de um curso acentuadamente genérico, difuso, impreciso, a ponto de dedicar 80 horas para estudo de "Português Instrumental", das 360 horas totais de duração.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 893/91A

PARECER CEE Nº 21/94

Conforme informação datada de janeiro do corrente ano, oriunda da Reitoria da UNESP, Ana Lúcia Dias de Souza Sernaglia, estava matriculada e freqüentando o Curso de Especialização "Magistério Superior: Questões relativas à Educação Escolar Básica", promovido pela UNESP/Consórcio Intermunicipal de Educação do Leste Paulista. O referido curso teve início em 31-07-92, com previsão de 376 horas de duração, dos quais já tinham sido ministradas 128.

Outros dados curriculares da interessada destacam a sua participação em cursos de curta duração e reuniões técnicas pedagógicas e exercício do magistério no Ensino Médio e Superior.

Deve ser lembrado que por meio do Parecer CEE nº 1.696/91, a Licenciada teve sua indicação aprovada para lecionar Didática, nos seguintes termos:

"À vista do exposto, aprova-se a indicação, em caráter excepcional, de Ana Lúcia Dias de Souza Sernaglia para lecionar a disciplina Didática, na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, até o final do ano letivo de 1991, devendo, para nova indicação, apresentar o certificado de conclusão do curso de especialização referido na apreciação do presente parecer."

Em janeiro de 1992 foi encaminhada nova indicação da interessada para a mesma disciplina Didática; foi encaminhado, tendo sido anexado o certificado de conclusão do Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior, expedido pela FFCL de Guaxupé, MG, cujo conteúdo curricular já foi comentado anteriormente. Por essa

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 893/91A

PARECER CEE Nº 21/94

razão, a conclusão do Parecer nº 238/92 foi baseada nos seguintes termos:

"Nos termos da Deliberação CEE nº 05/90, reconhece-se a qualificação e aprova-se a presente indicação de Ana Lúcia Dias de Souza Sernaglia para lecionar a disciplina 'Didática', na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo."

Convém, neste momento, recordar que a Deliberação CEE nº 05/90 diz em seu Artigo 1º, § 1º, inciso VIII, alínea C: "certificado de conclusão do curso de especialização ou de aperfeiçoamento, com duração igual ou superior a 360 horas, na área do conhecimento a que pertence a disciplina, na forma da lei; ..."

Ora, o Curso de Metodologia do Ensino Superior concluído em 1991, apesar de conteúdo não muito preciso, serviu de fundamento para autorização de magistério para a disciplina Didática, com conteúdo próximo ao curso de especialização antes mencionado.

Todavia, não é o caso de Orientação Educacional e Orientação Vocacional, que constituem áreas de conhecimento especializado dentro do campo da Educação. Por essa razão é que a Resolução nº 02, de 12 de maio de 1969, que "Fixa os mínimos de conteúdo e duração do Curso de Pedagogia", colocou-a como uma das Habilitações do Curso de Pedagogia, exigindo-se estudos específicos, estágio e experiência de magistério para seus alunos.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 893/91A

PARECER CEE Nº 21/94

Assim, ainda que a interessada tenha cursado a referida Habilitação no Curso de Pedagogia, para atender à alínea C, inciso VIII, § 1º da Del. CEE nº 05/90, a Licenciada deveria prosseguir estudos pós-graduados na área específica, ou seja, Orientação Educacional. Dessa forma, para o caso, não é suficiente o Curso de Especialização em Metodologia do Ensino Superior.

Entretanto, deve-se considerar o empenho da Licenciada em questão em buscar novas fontes de aperfeiçoamento docente e, de outra parte, as dificuldades com que a Faculdade deve enfrentar para encontrar especialistas nessa área. Por essas razões, o parecer será favorável, mas condicionado à busca pela interessada de aperfeiçoamento docente na área específica, ou seja, estudos pós-graduados em Orientação Educacional.

2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, e nos termos deste Parecer, em caráter excepcional, autoriza-se a Licenciada Ana Lúcia Dias de Souza Sernaglia a exercer o magistério das disciplinas "Princípios e Métodos de Orientação Educacional" e "Orientação Vocacional" no Curso de Pedagogia na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo, até o final do ano letivo de 1994.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 893/91A

PARECER CEE Nº 21/94

Nova indicação, nos termos da Deliberação CEE nº 05/90, fica condicionada à comprovação de prosseguimento de estudos pós-graduados na área específica de Orientação Educacional.

São Paulo, 13 de dezembro de 1993.

a) Cons. Roberto Moreira

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Celso de Rui Beisiegel, Eduardo Storópoli, João Cardoso Palma Filho, Mário Ney Ribeiro Daher, Nicolau Tortamano e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, aos 15 de dezembro de 1993.

a) Cons. Nicolau Tortamano
Vice-Presidente no exercício da
Presidência - CETG